



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030813-53.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA SILVA DE MOURA CEZÁRIO, é apelado JETSMART AIRLINES SPA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58308

APEL.Nº: 1030813-53.2024.8.26.00001

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

APTE. AMANDA SILVA DE MOURA CEZÁRIO

APDA: JETSMART AIRLINES SPA

Apelação – Responsabilidade civil - Transporte aéreo internacional – Dano moral e material – Sentença de parcial procedência – Cancelamento de voo – Problemas operacionais sequer especificado - Motivo que não exclui a responsabilidade objetiva do transportador – Atraso de 13 horas para chegada ao destino – Ré que não prestou qualquer auxílio - Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Dano moral configurado – Recurso somente da autora que visa majoração do quantum indenizatório, honorários e afastamento da sucumbência recíproca – Majoração da indenização determinada para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Pretendida majoração do honorários nos termos do artigo 85 §8ºA do CPC – Não cabimento – Aplicação do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC – Sucumbência recíproca mantida tendo em vista que a autora saiu vencedora quanto ao pedido de indenização por dano moral. - Recurso provido em parte apenas para majorar o quantum indenizatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 200/202, proferida pela MMª Juíza de Direito Fabiana Tsuchiya, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a apelante, em síntese, que o dano moral decorreu não somente do atraso de 13 horas para chegada ao destino, mas também pela falta de auxílio material, tudo em descumprimento da Resolução 400 da Anac. Aduz que relatou todos os transtornos vivenciados em razão

da falha na prestação do serviço da apelada. Entende que o valor da indenização deve refletir a gravidade da falha cometida pela apelada e a extensão dos danos causados a apelante, devendo, portanto, ser majorada. Impugna a fixação da sucumbência recíproca sob argumento de que não houve qualquer derrota da apelante, mas apenas adequação do valor pleiteado. Requer a majoração dos honorários advocatícios porque se acha irrisório para remunerar o patrono. Conclui pugnando pelo provimento do recurso (fls. 208/218).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 224/233), anotado o preparo (fls. 219).

É O RELATÓRIO.

O recurso, respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de indenização por danos material e moral decorrentes do atraso de voo internacional. Narra a inicial que no dia da viagem marcada para as 10h50 a parte autora foi informada por e-mail, as 6 horas da manhã que o voo havia sido cancelado por questões técnico-operacionais. Alega a autora que consultou o site da companhia aérea e constatou que o novo horário de partida estava previsto para as 19h45, entretanto um novo atraso ocorreu, tendo conseguido embarcar somente às 00h50, o que causou o atraso de 13 horas para chegada ao destino. Em razão dos fatos pleiteia a indenização pelo dano moral e material decorrente de diária de hospedagem perdida.

Citada, a ré não nega o ocorrido, mas afirma que o voo foi cancelado em razão de problemas operacionais.

Após regular tramitação do processo, sobreveio a sentença de parcial procedência da ação que condenou a ré ao pagamento da indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00.

Recorre apenas a parte autora.

Como se sabe, o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe assim ao transportador o dever de levar o passageiro ao local de destino na forma contratada, assegurando-lhe ainda a necessária incolumidade física.

Nesse passo, a obrigação resultante da falha na prestação do serviço gera para o transportador a chamada responsabilidade objetiva, elidida apenas pela comprovação das excludentes legais nos termos do artigo 734 e 393 do CPC bem como artigo 14, §3º, inciso II do CPC.

E nesse contexto, problemas operacionais sequer restou especificada.

Ainda que se possa admitir fato imprevisível, é dever da companhia aérea prestar todo auxílio necessário aos passageiros.

Na hipótese dos autos, o atraso questionado pela autora, cerca de 13 horas para chegada ao destino, por si só talvez não se seria o caso de dano moral, não fosse a falha da apelada ao deixar de prestar qualquer auxílio material como alimentação, local para acomodação, sendo notório o desgaste por ela vivenciado

Não há nos autos qualquer prova de

assistência com o intuito de minimizar os efeitos da causa que impediu a ré de operar no horário de voo originalmente contratado.

Não se trata aqui, portanto, de falha que gerou apenas e tão somente atraso na prestação do serviço, mas sim de uma demora considerável para a passageira com destaque para ausência de qualquer tipo de assistência pela requerida. Nem mesmo ficou demonstrado que foi oferecida à autora as melhores opções de voo para prosseguirem a sua viagem.

Não se deve perder de vista que o dano moral em caso de atraso de voo não mais se presume, devendo ser comprovado pelo ofendido.

Esse é o entendimento já consolidado Pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020)." AgInt no AREsp 2374535/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0180660-0. Relator Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA. Data do julgamento: 23/10/2023. Data da publicação: 26/10/2023.

No caso, a situação narrada nos autos extrapolou os limites do mero aborrecimento ou da mera inexecução contratual, causando desconforto e sensação de impotência à demandante na condição de passageira, o que

configura, sem qualquer sombra de dúvida, dano de natureza imaterial.

Aliás, no caso presente sequer houve recurso da ré nesse sentido.

Nesse passo, resta somente analisar o *quantum* indenizatório. Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio, o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória.

Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Assim, levando-se em conta essas diretrizes, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização se mostra irrisório, o que demanda a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando ainda em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara.

Em razão disso, de consequência há majoração dos honorários advocatícios, mas não nos moldes pleiteados pela apelante pois, a condenação não é irrisória, razão pela qual não há falar em equidade, devendo ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

No que tange à sucumbência recíproca, a sentença não merece qualquer reparo. A inicial contém dois pedidos, indenização por dano material e indenização por

dano moral.

A autora saiu vencida quanto ao dano material pois o recibo apresentado está com data anterior à viagem.

De modo, que há sucumbência recíproca, com rateio das custas pagamento dos honorários nos termos do artigo 86 do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para majorar o *quantum* indenizatório na forma da fundamentação acima.

IRINEU FAVA

RELATOR